

RELATORIA:	DIRETOR MARCELO VINAUD
TERMO:	VOTO À DIRETORIA COLEGIADA
NÚMERO:	DMV 046/2019
OBJETO:	RECADASTRAMENTO DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS SOB REGIME DE AUTORIZAÇÃO – EMPRESA DE TRANSPORTES LIDER LTDA E OUTRAS
ORIGEM:	SUPAS/ANTT
PROCESSO(s):	50500.021133/2019-75
PROPOSIÇÃO DMV:	PELO DEFERIMENTO DO PLEITO.
ENCAMINHAMENTO:	À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I – DAS PRELIMINARES

1. Trata-se da análise de requerimento para recadastramento para manutenção do Termo de Autorização da Empresa de Transportes Lider Ltda e outras, relacionadas no Anexo da Deliberação, para prestar o serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de autorização, referente ao Termo de Autorização de Serviços Regulares (TAR).

II – DOS FATOS

2. A documentação enviada por cada interessada foi autuada em requerimentos distintos, por meio do Sistema de Habilitação de Transportes de Passageiros (SisHAB) e conferida no âmbito da Gerência de Habilitação de Transporte de Passageiros e Gestão do Fretamento (GEHAF).
3. A SUPAS emitiu a Nota Técnica nº 031/2019/GEHAF/SUPAS, de 19/02/2019 (fls.02/03), com a relação das empresas cuja análise documental foi concluída.

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

4. Conforme estabelece a Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, compete à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), dentro de sua esfera de atuação, que inclui o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, autorizar a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização. *JLN*

5. O art. 24, inciso IV, do referido diploma legal, confere a esta Agência a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte, conforme transcrição a seguir:

“Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)


IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;”

6. Exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, a ANTT editou a Resolução 4.770, de 25/06/2015, publicada no DOU em 30/06/2015, que, no artigo 24 dispõe que a cada 3 (três) anos, contados da publicação do Termo de Autorização, a autorizatória deverá atualizar a documentação elencada nos Art. 8º, Art. 9º, Art. 11, Art. 12 e Art. 13, sob pena de extinção da autorização. As transportadoras consorciadas, além da documentação citada, devem observar as regras contidas no artigo 19 do mesmo diploma legal.
7. Diante dos fatos narrados, tendo em vista que as transportadoras promoveram o envio da documentação exigida no prazo estabelecido, resta prorrogar por mais 3 anos a vigência do cadastro, sendo mantidas as condições do Termo de Autorização já outorgado.

IV – DO VOTO

8. Considerando o exposto, proponho ao Colegiado desta Casa, que aprove a Minuta de Deliberação apresentada anexo, aprovando o **recadastramento** das empresas relacionadas no Anexo da Deliberação, a prestarem o serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de autorização.

Brasília, 26 de fevereiro de 2019.



MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria Geral (SEGER), com vistas ao prosseguimento do feito.
Em: 26 de fevereiro de 2019.

Ass.:

Juliana Nunes

Juliana Lopes Nunes
Matrícula SIAPE nº 1556523
Assessora DMV